



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1073054 - RS (2026/0047541-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEONARDO LIMA (PRESO)**
ADVOGADA : **ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. LIMITAÇÕES AO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal em face de condenação já transitada em julgado.
2. O agravante sustenta o cabimento do writ e a necessidade de reparo de alegada flagrante ilegalidade relacionada ao mérito da condenação, afirmando a insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de insuficiência probatória configura ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício pode ser utilizada para afastar regras de competência e suprir a inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência consolidada segundo a qual não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, razão pela qual é legítimo o indeferimento liminar do writ quando manejado com essa finalidade.
7. Não se verifica ilegalidade manifesta nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a impetração busca, em essência, a reforma da condenação com fundamento em insuficiência probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser requerida como forma de burlar os requisitos de admissibilidade de recursos próprios ou de afastar regras de competência.
9. Inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada e mantida a inadequação do habeas corpus manejado como sucedâneo revisional, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
2. A alegação de insuficiência probatória, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, não configura, em regra, ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.
3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não pode ser utilizada como meio para contornar regras de competência ou suprir inadequação da via eleita.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1073054 - RS(2026/0047541-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEONARDO LIMA (PRESO)**
ADVOGADA : **ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. LIMITAÇÕES AO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal em face de condenação já transitada em julgado.
2. O agravante sustenta o cabimento do writ e a necessidade de reparo de alegada flagrante ilegalidade relacionada ao mérito da condenação, afirmando a insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de insuficiência probatória configura ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício pode ser utilizada para afastar regras de competência e suprir a inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência consolidada segundo a qual não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, razão pela qual é legítimo o indeferimento liminar do writ quando manejado com essa finalidade.

7. Não se verifica ilegalidade manifesta nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a impetração busca, em essência, a reforma da condenação com fundamento em insuficiência probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser requerida como forma de burlar os requisitos de admissibilidade de recursos próprios ou de afastar regras de competência.

9. Inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada e mantida a inadequação do habeas corpus manejado como sucedâneo revisional, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. A alegação de insuficiência probatória, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, não configura, em regra, ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não pode ser utilizada como meio para contornar regras de competência ou suprir inadequação da via eleita.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LIMA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 29-30).

Após proferida decisão, o recorrente apresentou agravo regimental, sustentando o cabimento do *writ* e a necessidade de reparo da flagrante ilegalidade relacionada ao mérito da condenação (fls. 47-52).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...]" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Ademais, não se verifica a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, sobretudo porque a impetração busca, em essência, a reforma da condenação sob o argumento de insuficiência probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ainda, destaco que a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizado como meio para violar regras de competência. A esse respeito:

"[...] 2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.073.054 / RS

Número Registro: 2026/0047541-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

2702020250122 50992298220208210001 51045560820208210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA GARCIA LOBATO

ADVOGADA : ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LEONARDO LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO LIMA (PRESO)

ADVOGADA : ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026